



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329908

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 23.894

Apelação Cível Processo nº 1006120-76.2024.8.26.0624

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Município de Tatuí

Apelado: Péricles Marchêto

Comarca: Tatuí - 3ª Vara Cível

Juiz de origem: Fernando Jose Alguz da Silveira

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pelo Município de Tatuí contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução em R\$4.480,87. O apelante alega excesso de execução de cerca de R\$389,00 e requer a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida, que não extinguiu a execução, pode ser atacada por Apelação ou se o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão recorrida é interlocutória, pois não possui conteúdo terminativo, sendo cabível o recurso de Agravo de Instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

4. A interposição de Apelação constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Decisão interlocutória deve ser atacada por Agravo de Instrumento. 2. Erro grosseiro na interposição de Apelação impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 1.015, parágrafo único; art. 932, inc. III; art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.025; art. 1.026, § 2º; art. 1.021, § 4º. TJSP, Apelação Cível 0034754-37.2022.8.26.0053, Rel. Encinas Manfré, 3ª Câmara de Direito Público, j. 12/06/2024. TJSP, Apelação Cível 0031669-43.2022.8.26.0053, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01/07/2024.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Tatuí contra a r. decisão de fls. 76/77 que, nos autos do Cumprimento de Sentença movido por Péricles Marchêto em face daquele, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença fixando o valor da execução em R\$4.480,87.

Alega o apelante, em suma, que conforme informações encaminhadas pelo Departamento de Cálculos Judiciais, há excesso de execução em cerca de R\$389,00. Requer o provimento do recurso e a condenação do apelado ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões a fls. 91/93.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

Com efeito, o decisório de fls. 76/77, contra a qual foi interposta a presente Apelação, não extinguiu a execução, pois, tão somente rejeitou a impugnação ofertada fixando o valor executado em R\$4.480,87.

Assim, a natureza jurídica do ato judicial atacado é de decisão interlocutória, posto que não dotada de conteúdo terminativo; portanto, o recurso cabível seria o de agravo de instrumento.

Ressalte-se que "a simples expedição de precatório não autoriza a extinção, desde logo, da execução, que somente encontrará seu termo quando da efetiva liquidação (pagamento da obrigação), devendo, outrossim, essa extinção, ser expressamente declarada por sentença" (STJ; RE 1.446.491/SE).

Nessa senda, tendo em vista que a decisão recorrida não pôs



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim ao processo, e diante da previsão legal para interposição, em tais casos, do recurso de Agravo de Instrumento, a teor do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a interposição de Recurso de Apelação constitui erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO. Insurgência à decisão pela qual homologados os cálculos apresentados pelo executado. **Inadmissibilidade. Cabimento de agravo de instrumento contra essa decisão interlocutória. Inteligência do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** Erro grosseiro. Inviabilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido, portanto. (TJSP; Apelação Cível 0034754-37.2022.8.26.0053; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024) (g.n.)

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela apelada, homologando os cálculos apresentadas por esta, no tocante ao excesso de execução apontado, dando prosseguimento ao cumprimento de sentença – Pleito de reforma da decisão – **Não conhecimento do recurso – Inadequação da via processual eleita – Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz extingue a execução, nos termos do art. 203, §1º, do CPC – Não havendo a extinção do cumprimento de sentença, trata-se de decisão interlocutória, a ser combatida por recurso de agravo de instrumento, conforme disposição do art. 1.015, § único, do CPC – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade diante da existência de erro grosseiro – APELAÇÃO não conhecida.** (TJSP; Apelação Cível 0031669-43.2022.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024) (g.n.)

Por fim, deixo de arbitrar ou majorar honorários sucumbenciais porque não fixados na origem.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que a interposição de Agravo Interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime pelo Órgão Colegiado, sujeitará a parte apelante a pagar à parte apelada multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do apelo interposto pelo Município de Tatuí, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos à Primeira Instância, para o prosseguimento do Cumprimento de Sentença.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA